DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-89/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02068/2013
PROTOCOLO	:	1342171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/AJ/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 110/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS DE TRÂNSITO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.040,00

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – LOCAÇÃO DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS – SISTEMA DE EMISSÃO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS DE TRÂNSITO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 269/AJ/2012 (peça 31 - fls. 7/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 110/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1932/2014 (peça 39).

O objeto da contratação é a locação de softwares e equipamentos para emissão de talonário eletrônico de multas de trânsito, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 269/AJ/2012 (peça 31 - fls. 7/8), conforme define o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12905/2014 (peça 42 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14480/2014 (peça 43 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a locação de softwares e equipamentos para emissão de talonário eletrônico de multas de trânsito, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 110/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1932/2014 (peça 39).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo (peça 31), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 42 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 269/AJ/2012**, celebrado entre

> o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **DSIN – Desenvolvimento e Soluções em Informática - me** (CNPJ/MF nº 07.342.481/0001-62), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 e cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (peça 43 - fl. 1), *in verbis:*

> Em análise constante (peça 42), após apreciada a documentação concernente à formalização do referido termo aditivo e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte concluiu pela **regularidade e legalidade**, **entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 269/AJ/2012 (peça 31 - fls. 7/8) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa DSIN – Desenvolvimento e Soluções em Informática Ltda. – ME,, CNPJ/MF nº 07.342.481/0001-62, por seu Representante,

Senhor Bruno Felipe Cerqueira Silva, CPF/MF nº 222.013.628-07, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator